

REVISTA

DIREITO, INOVAÇÃO E REGULACÕES

I. DOCTRINA NACIONAL

1

COMPLIANCE: POTENCIALIDADES E ASPECTOS CRÍTICOS

COMPLIANCE: POTENTIALS AND CRITICAL ASPECTS

Aldacy Rachid Coutinho ¹

1 Professora Doutora Titular de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Paraná. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Curso de Mestrado em Direito, Inovação e Regulações do Centro Universitário Univel. aldacy@univel.br

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Compliance: potencialidades e aspectos críticos**. Revista Direito, Inovação e Regulações - Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL). Cascavel. Set. 2022; V. 1 (3): 15-30.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a nova episteme do direito, representada pela adoção de uma racionalidade econômica da eficiência que suplanta a racionalidade jurídica da legalidade, tendo como hipótese de pesquisa a potencialidade dos programas de compliance efetivos e códigos de conduta, trasladados do direito norte-americano para gerenciar riscos, se afastando do *lawfare* para servir de instrumentos para assegurar a conformidade com a normativa da Convenção 190, da Organização Internacional do Trabalho, sobre a eliminação da violência e assédio no mundo do trabalho e implementar um ambiente de trabalho sem violência. O método de pesquisa usou a coleta e análise de dados de acordos firmados por corporações brasileiras investigadas nos Estados Unidos da América para identificar o impacto dos valores nas negociações e condenações. A metodologia de pesquisa adotada para a lógica de investigação dedutiva e pesquisa bibliográfica qualitativa.

Palavras-chave: Compliance; efetividade; trabalho; OIT; direitos.

ABSTRACT

This article aims to analyze the new episteme of law, represented by the adoption of an economic rationality of efficiency that supplants the legal rationality of legality, proposing as research hypothesis the potential of effective compliance programs and codes of conduct, transferred from law North American to manage risks, moving away from *lawfare*, to serve as instruments to ensure compliance with the regulations of Convention 190, International Labor Organization, on the elimination of violence and harassment in the world of work and implementing a violence-free work environment. The research method used the collection and analysis of data from agreements signed by Brazilian corporations investigated in the United States of America to identify the impact of values on negotiations and convictions. The research methodology adopted for the logic of deductive investigation and qualitative bibliographic research.

keywords: compliance; effectiveness; work; ILO; rights.

INTRODUÇÃO

Sustenta-se que no entorno de regras jurídicas vigentes originárias de fontes estatais imperativas (*hard law*), há uma potencialidade do *soft law* que não pode nem deve ser desconsiderada, recebido como virtualidade positiva. Não sem olvidar, entretanto, que possam representar problemáticas rupturas encetadas no campo do direito, porquanto mimetizam um cambio epistemológico no direito, que se traduz no suplantar de uma racionalidade jurídica da legalidade estrita, como expressão do poder de estado de legislar, para acolher uma racionalidade econômica da eficiência.

Essa nova episteme do direito abriu espaços de normatividade pela translação de procedimentos e instrumentos presentes no direito norteamericano, representada por programas de *compliance* e códigos de conduta, que apregoam uma mudança de cultura nas corporações, com governança corporativa e boas práticas. Afastando-se de qualquer apologia dos referidos programas de *compliance* e códigos de conduta, até porquanto se lhes conhece a potencialidade de se tornarem *lawfare* e assumindo uma postura decididamente pragmática, desde que tomados como realidade inafastável na contemporaneidade, projeta-se na estratégia assumida pela função de conformidade e integridade uma alternativa finalística que não se deve descartar. Tampouco se trata de atribuir-lhes um futuro promissor e imune de percalços na tarefa de conformidade, para fazer cumprir as normas jurídicas. Não por outra razão, assim, opta-se por uma abordagem crítica que impõe seja explicitada, até para que se não absorva a potencialidade como salvação e que se assuma que há um preço em acatar tal posição.

Presente o *compliance* como autorregulação regulada, revelado em um conjunto de princípios e regras de comportamento que explicitam valores assumidos, a hipótese de pesquisa compreenderá a viabilidade de servir de parâmetro e orientação para decisões e comportamentos nas organizações que apontem para a efetividade da conformidade, traduzido em um compromisso ético e jurídico realizável que acarretará responsabilidade.

Se assim é, a invocação da efetividade dos programas de *compliance* para que se faça cumprir toda a ordem normativa poderá ser instrumento valioso para, dentre tantas questões, a trabalhista, em geral, afastada do risco a ser gerenciado pelo *risk assessment*. Os programas de *compliance* se instalariam como valor positivo um ambiente de trabalho sem violência, absorvendo e integrando os próprios objetivos de comportamentos éticos de uma gestão responsável.

Dentro dessa estratégia ostentaria um programa de *compliance*, ademais, o predicado de expansão para abarcar como compromisso o comportamento de todos os que integram a cadeia global de valor, o que representaria inclusive uma via de reforço aceitável e proveitoso para além dos limites estritos de uma corporação empregadora.

A primeira, e talvez a mais importante estratégia de combate, já está dada pelos códigos de conduta: extrair a violência da sua invisibilidade; assumir essa condição como um real concreto a ser enfrentado.

A atuação das empresas no ambiente capitalista de mercado está cada vez mais determinada por uma função social que ultrapassa as fronteiras do econômico, implicando um contínuo distanciamento de posturas egoísticas ditadas exclusivamente pelo lucro, cuja origem

do latim nos remete a *lucrum*, mas que origina igualmente o vocábulo logro. Não se há de discordar que o destino de valores voltados ao capital produtivo, em opção descartada pelo capital financeiro, pressupõe a busca legítima de um resultado positivo, com um rendimento esperado a ser auferido, mas sem logro e em proveito (*profit*) de todos, isto é, a par dos *shareholders*, considerando igualmente os *stakeholders*, grupos interessados, investidores ou não, incluindo o próprio sistema capitalista de mercado que se mantém ativo e íntegro, assim como os consumidores e os trabalhadores que angariam renda, dentre tantos.

Como estratégia de gerenciamento de risco, políticas de *compliance*, com seus códigos de conduta, são adotados voluntariamente, ou por vezes por imposição, e atualmente dominam, reinando na cultura empresarial sob o manto de uma boa prática de governança corporativa e responsabilidade social, em um movimento uníssono na ordem mundial (OCDE, 1997; OCDE, 2017; ONU, 2019). É uma constatação que não se pode negar e que abre janelas de oportunidades, já que o direito do trabalho tutelar se encontra fragmentado, esfacelado, fragilizado e atacado por todos os lados.

O Brasil segue a mesma trilha, aliás. Trata-se, por conseguinte, de se acolher o programa de *compliance* como instrumento auxiliar e complementar na tutela e efetividade das normas internacionais ditadas pela Organização Internacional do Trabalho, tal qual a Convenção 190 (OIT, 2019), independentemente de sua internalização via ratificação e sem desprezo da importância dos esforços pela sua incorporação futura no ordenamento jurídico nacional. Não se há de aguardar melhores tempos, nem, portanto a sua ulterior ratificação; por conseguinte, abstém-se, para o momento, de qualquer discussão em torno da condição de *soft law* (ou não) e suas consequências.

O centenário da Organização Internacional do Trabalho traz a marca da luta contínua pela adoção de pautas de realização de trabalho seguro, testemunhando o *déficit* de civilidade instalado no mundo do trabalho. Após décadas de discussão, a Conferência Geral aprova, em junho de 2019, a nova Convenção 190 sobre a eliminação da violência e assédio no mundo do trabalho, acompanhada de Recomendação. Trata-se de medida que aponta para uma estratégia de tolerância zero ante a tais práticas nefastas, visando tanto a prevenção quanto o combate, com vistas a abstenção de referidos comportamentos que aviltam a dignidade, por causarem danos econômicos, além de afetarem a saúde psicológica, física e sexual das pessoas trabalhadoras e, indiretamente, de todos os que compõem o entorno familiar e social.

Os programas de compliance e, sobretudo os códigos de conduta, ao apontarem para um comportamento de integridade e ética na corporação, pode servir de instrumento eficaz para implementar os termos da Convenção 190, absorvendo uma cultura da não violência no ambiente de trabalho.

1 NOVA EPISTEME NO DIREITO

Uma nova episteme exsurge, tomada no sentido foucaultiano identificada como as condições discursivas que nos permitem ter acesso ao saber em um momento histórico, e não pelo campo filosófico grego como uma verdade ou certeza em termos de conhecimento (FOUCAULT, 1981). Ela acarreta novas formas de produção normativa no direito, com características próprias e inovadoras, acompanhadas de métodos nunca vistos e que chegam reforçados com o advento de novas tecnologias. Tal racionalidade não substitui a anterior, no sentido de aniquilar o passado para tomar o seu lugar; nem se consubstancia em uma evolução, pois, segue-se aos tropeços, indo e vindo, se afastando do mito da modernidade; instala-se um processo disruptivo transformador, deslocando as fronteiras do conhecimento jurídico.

A modernidade, herdeira do iluminismo, introduzira uma ordem política e jurídica assentada na soberania popular e na legalidade, que seguida da forma econômica capitalista instaura e conforma o Estado (democrático e capitalista) de Direito. Todos se submetem ao império do direito (da lei) e ao poder do Estado, que se encontra, da sua parte, também limitado pelo conjunto das leis. A racionalidade é ditada no campo do direito pela legalidade estrita (lei) como revelação da autonomia da criação/edição de normas estatais que regerão os espaços público e privado dentro dos limites territoriais nacionais soberanos, observadas sempre as instâncias democráticas de construção do ordenamento jurídico, inclusive a separação de poderes.

A racionalidade no direito que atualmente prepondera é pensada pelo econômico na forma eficiência, ou seja, passou-se de uma racionalidade jurídica da legalidade estrita, de feição positivista, para uma racionalidade econômica da eficiência com aproximação neoliberal como padrão para ditar o direito. Ao lado da lei, como expressão estatal nos limites da territorialidade, outras formas normativas decorrentes de fontes autônomas ou supranacionais se agregam para construir um arcabouço ampliado de ordem jurídica e a jurisdição, por exemplo, ultrapassa as fronteiras da soberania territorial ditada pelo Estado-nação. Ao lado das leis advindas de um processo legislativo próprio e, inclusive do poder constituinte, outras

normatividades ditam o comportamento geral, a exemplo de tratados internacionais, recomendações de organismos supranacionais, como têm-se as autorregulações reguladas advindas de programas de *compliance*, códigos de conduta ou acordos.

O Estado soberano no espaço de sua territorialidade convive com uma nova realidade regulatória e, ainda, os cidadãos (assim como o próprio Estado) se submetem para além da autoridade suprema do seu país, por vezes igualmente à jurisdição de tribunais ou cortes supranacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos ou o Tribunal Penal Internacional. Mais além, hoje até mesmo à legislação ditada por outro país, tal qual se apresenta o caso dos Estados Unidos da América, quando se trata de atuação de corporações. O direito norteamericano, legitimado pela busca de eficiência no campo do econômico e de uma veste moralizadora de comportamentos, quebra as fronteiras tradicionais da territorialidade como limite de sua eficácia e instalará uma nova cultura no comportamento das corporações.

1.1 PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* COMO EXPRESSÃO DA NORTEAMERICANIZAÇÃO DO DIREITO

O fenômeno da norteamericanização do direito (‘usa’ do direito) pode ser identificado por um duplo viés; primeiramente pela ideia disseminada em torno da necessidade da superação de um direito romano-germânico, o que se pretende realizar pelo traslado, via importação, de alguns institutos ou figuras jurídicas como o *plea bargain* ou súmulas vinculantes/precedentes, que partindo de um sistema de *common law* adentram à força no *civil law* sem o devido “filtro de conformidade” (FILIPPO; PASCOLATI, 2019). Na trajetória da teoria constitucional, fora sustentado desde alguns anos por Luis Roberto Barroso (BARROSO, 2008), em proposta que levou a um ativismo judicial, ao afirmar que:

Nos países de democratização tardia, no entanto, marcados pela hegemonia do Executivo e por déficits de representatividade do Legislativo, uma jurisdição constitucional atuante e uma Suprema Corte fortalecida são elementos relevantes para preservar o Estado de direito e promover avanços democráticos.

Em um segundo viés, consubstancia-se na eficácia além-fronteiras da legislação norteamericana, alertada respectivamente por Ali Laïdi e Frédéric Pierucci:

Le plus grand guerrier juridique-économique, ce sont les États-Unis. Depuis le milieu des années 1990, ils exportent leur législation punitive dans le monde entier. [...] (LAÏDI, 2019, p. 19)¹

Certes, nul n'est censé ignorer la loi. Mais le caractère extraterritorial de la loi américaine en matière de lutte contre la corruption demeure discutable. D'autant plus que cette extraterritorialité n'est pas réciproque. Ce qui amène de nombreux juristes internationaux à la considérer comme abusive et imposée par la force (PIERUCCI; ARON, 2019, p. 385)².

Trata-se, particularmente, dos efeitos da FCPA - Foreign Corrupt Practices Act, (FCPA, 1977), essa lei adotada em 1977 (US, 1977), que quebrou a aplicação territorial como reconhecimento da soberania dos Estados-nação. Depois dela se seguiram, dentre outras, a Sarbanes-Osley Act (SOX), em resposta a uma série de escândalos financeiros com erros e fraudes contábeis que envolviam a Enron, Arthur Andersen e WorldCom, e igualmente a Federal Information Security Management Act – FISMA, ambas de 2002, além da Dodd-Frank Act Compliance guidelines em tecnologia da informação e, recentemente, em 2018, a Cloud Act, que permite aos investigadores americanos a obtenção de dados em qualquer lugar do mundo.

Inicialmente a FCPA visava apenas pessoas físicas e jurídicas com atuação no espaço territorial nacional ou com atuação mercado de ações internacionais; em 1998 houve uma ampliação para abarcar a possibilidade de investigação, denúncia e condenação de qualquer pessoa física ou empresa, americana ou estrangeira que tenha suas ações negociadas na Bolsa de Valores de NYC, tenham certificados de valores mobiliários oferecidos a investidores americanos, que tenham acordos de auditoria e aval contábil de empresas estadunidenses, ou que de alguma forma transite física ou digitalmente por território americano, dada a amplitude do teor das disposições legais. Como exemplo, consoante mencionado no Instituto Compliance Brasil:

Se duas pessoas se encontrarem no aeroporto de Miami e sentarem para tomar um café e discutir o pagamento de suborno para a obtenção de um contrato no Brasil, isso atrai a jurisdição da Justiça americana. O mesmo ocorre se essa pessoa ligar de um celular em solo americano para conversar sobre aspectos dessa transação' [...] A empresa de telecomunicações húngara Magyar foi julgada nos Estados Unidos depois que e-mails que tratavam do pagamento de propina a membros dos governos da Macedônia e de Montenegro terem circulado por servidores localizados em solo americano (ICB) (JUSBRASIL, 2015).

¹ “O maior combatente jurídico-econômico são os Estados Unidos. Desde meados da década de 1990, exportaram a sua legislação punitiva para todo o mundo.” Tradução livre do autor.

² “Por certo, ninguém deve ignorar a lei. Mas o caráter extraterritorial da lei americana em matéria de luta contra corrupção é questionável. Principalmente porquanto essa extraterritorialidade não é recíproca. O que leva muitos juristas internacionais a considerá-la como abusiva e imposta à força.” Tradução livre do autor.

Desde 2015, por iniciativa no governo Obama, International Corruption Squads (esquadrões internacionais anticorrupção) auxiliares do FBI e do DOJ, com base em Miami, Los Angeles, NYC e Washington, D.C., investigam corrupção internacional ou no estrangeiro e crimes ditos cleptocráticos (corrupção lideradas por governos), antitruste e corrupção que afetam negativamente o mercado financeiro americano e o seu crescimento econômico. Claudius O. Sokenu (JUSBRASIL, 2015), ex-membro da Security Exchange Commission - SEC, advogado do escritório Shearman & Sterling, alerta:

O recado para as empresas foi claro: fiquem atentas, pois estamos na era do combate transnacional à corrupção. Isso significa prever que o pagamento de propina por uma companhia brasileira na China para a obtenção de um contrato na África pode terminar numa Corte federal americana, sob a mira do temido Foreign Corrupt Practices Act (FCPA). Por meio da lei, empresas e indivíduos, de alguma forma ligados aos EUA, têm sofrido multas milionárias por atos de corrupção contra agentes públicos em outros países.

O âmbito da observância e aplicação das legislações e da jurisdição estatal ultrapassa a fronteira da estrutura tradicional da territorialidade como marco de soberania. Por um lado, a incidência de regras não estatais, tais como códigos de conduta pela via do *compliance* e, de outro, a absorção e incidência de normas jurídicas estatais no além dos limites territoriais. Sem descurar de formas de solução de conflitos não estatais, tais como mediação e arbitragem.

O direito e a moral são empregados como armas. Novas aberturas se traduzem como instigantes desafios na contemporânea ordem mundial. E a resposta, como contraestratégia, foi dada: criação de programas de *compliance* e códigos de conduta, para autopreservação. Mantendo vivas as corporações, um programa de *compliance* efetivo – e, será sempre, pelo que se alguma desconformidade de conduta for identificada, funcionou, pois foi descoberta por investigação interna e se as condutas se mantiverem dentro dos padrões éticos, igualmente funcionou, pois não há desconformidade – será possível negociar uma redução (ou abstenção de persecução) via leniência ou delação. Na luta por implantar padrões éticos, o programa de *compliance* vem sendo empregado como uma arma, e como toda arma, serve para defesa ou destruição dos inimigos, verdadeiro *lawfare*.

1.2 LAWFARE

Imprescindível, então, apontar para duas particularidades que merecem destaque nessa nova realidade do mundo corporativo. A primeira é que a FCPA se consubstancia em um notório caso de *lawfare* (law/lei + warfare/guerra), pelas mãos do Coronel Charles J. Dunlap

Jr., esse emprego do direito como uma estratégia de guerra, em referência introduzida também na década de 70 (SANTORO, 2017), o que demonstra que o direito também pode ser usado como uma arma, política e econômica, para o bem ou para o mal. E, portanto, pode se traduzir, no mal, na própria violência em si considerada. Normalmente *lawfare* nos remete para o mal; o vocábulo ostenta esse sentido negativo. Todavia, é preciso destacar que não se adota a perspectiva de *lawfare* como exemplo de judicialização da política, nem com o emprego da jurisdição como o objetivo de aniquilar ou fragilizar um oponente, mas exclusivamente na ideia de manipulação do sistema jurídico legal, nos espaços de legalidade, para alcançar fins políticos e/ou econômicos.

O direito, em si, então, pode também ser tomado como um ato de violência e pode se traduzir então, no mal, ou seja, na própria violência em si considerada; por exemplo, a destruição de postos de trabalho ou da própria corporação. Ali Laïdi afirma que: “parmi ces armes, le droit est l’une des plus pernicieuses. On pense naïvement qu’il sert la justice, alors qu’il est utilisé à d’autres fins: servir les intérêts économiques des grandes puissances”³ (LAÏDI, 2019, p. 18). O Brasil “é destaque em investigações de corrupção”; ostenta a posição no ranking de segundo país “com mais penalidades aplicadas com base na lei de anticorrupção no exterior dos Estados Unidos”, entre os anos 2009 e 2018, apenas atrás da China, segundo William Barry. (IBCG, 2019)

Aliás, como afirma William Burck, advogado da área de anticorrupção, investigações internas e *compliance* do escritório de advocacia Quinn Emanuel Urquhar and Sullivan, que representou a JBS, acionistas da Petrobras na ação coletiva (ajuizada nos EUA), além da Odebrecht e Brasken em acordos firmados, chefe de gabinete e consultor especial da Casa Branca durante o governo George Bush, os procuradores do DOJ “podem acusar qualquer pessoa ou empresa do mundo que tenham passado pelos EUA – e num tribunal norte-americano” (CANARIO, 2019). Para ele:

A forma que os americanos veem é que a FCPA é uma ferramenta de política externa, mas legítima. Ela significa que as empresas devem ter certa igualdade de condições para jogar. Se as empresas americanas não podem fazer negócio no Brasil porque não podem pagar propina, então ninguém deve poder pagar propina. Pelo menos essa é a teoria. Mas não há dúvida alguma de que a FCPA seja uma arma política. Se alguém te dizer que a FCPA não é um instrumento de política externa do governo dos EUA, está mentindo. Não existe a menor dúvida de que seja.

³ “Entre essas armas, a lei é uma das mais perniciosas. Pensamos ingenuamente que ela serve à justiça, quando na verdade é usada para outros fins: servir aos interesses econômicos das grandes potências.” Tradução livre do autor.

De todo modo, nunca é demais indicar que há uma preocupação externalizada e inserida expressamente desde o Memorandum Thompson, de janeiro de 2003 (US, 2003), que tratava dos “Principles of federal Prosecution of Business Organizations” (Princípios da persecução federal de organizações empresariais), no sentido de que quando da acusação de uma corporação, na persecução criminal, devia considerar os efeitos e consequências da imputação levando em consideração não somente a gravidade da conduta, mas ainda,

IX. Charging a Corporation.: Collateral Consequences

[...] the possibly substantial consequences to a corporation’s officers, directors, employees, and a shareholders, may of whom may, depending on the size and nature [...] of the corporation and their role in its operations, have played no role in the criminal conduct, have been completely unaware of it, or have been wholly unable to prevent it. ⁴

O risco se instala e como contraestratégia os programas de *compliance* ganham sua razão de ser, mas com possíveis e igualmente danosos efeitos colaterais para o mundo do trabalho, identificados pela consequente diminuição de postos de trabalho ou, eventualmente, até mesmo a cessação das atividades da empresa. Ninguém pode ser a favor da corrupção ou da fraude. Não é que não se deva combater a corrupção, mas o preço a ser pago não pode ser a própria destruição da corporação, que está a serviço da economia para produzir bens e serviços e garantir postos de trabalho e renda. Tal postura é ideia que subjaz, a saber, em diretivas norte-americanas, como indicado. Nesta esteira, por todos, Luiz Gonzaga Belluzzo, em entrevista ao Brasil de Fato apontou para a desindustrialização como efeito colateral do combate à corrupção no Brasil, que inclusive ultrapassa a condição do desemprego e atingem a economia do país, tornando-o em uma economia de “quinta classe”:

A força-tarefa da Lava Jato trabalha com a possibilidade de se recuperar R\$ 38,1 bilhões em acordos com pessoas físicas e jurídicas. Esse valor é suficiente para reparar os danos aos cofres públicos?

Luiz Gonzaga Belluzzo: Esse valor não chega nem perto do prejuízo causado à indústria e à economia brasileira. Se você for balançar os efeitos sobre as cadeias produtivas, que foram afetadas pelas decisões da Lava Jato e da Carne Fraca, os R\$ 38 bilhões são uma coisa ridícula. Cinco a sete milhões de desempregados foram produzidos por essas ações, além da recessão e da entrega do pré-sal.

Outro efeito desses movimentos, como a Lava Jato, é que se concentrou toda a atenção da sociedade na questão da corrupção, que é algo realmente importante. Mas, como

⁴ “IX. Acusação de uma empresa.: Consequências colaterais [...] as consequências possivelmente substanciais para os administradores, diretores, empregados e acionistas de uma empresa, os quais podem, dependendo da dimensão e natureza [...] da empresa e do seu papel nas suas operações, não ter desempenhado qualquer papel na conduta criminosa, ter estado completamente alheios a ela ou ter sido totalmente incapazes de a impedir.” Tradução livre do autor.

disse o Papa Francisco, não vamos conseguir extirpar a corrupção de uma sociedade cujo maior valor é o dinheiro. É preciso confiná-la, controlá-la. A relação entre empresas gigantes e o Estado exige uma vigilância muito grande. É preciso "cercar o bicho", sabendo que não tem como matar o bicho. Tratar a corrupção como o único problema da sociedade é um problema (GIOVANAZ, 2017).

Conclui-se, então, que o traslado não é completo; trazem (aparentes) soluções sem migrar o sistema; adotam-se institutos e categorias, mas sua aplicação não segue as mesmas diretrizes. Programas de *compliance* ingressam como medida de cautela ante a responsabilização penal das pessoas jurídicas, mas essa condição não existe no Brasil, salvo para questões ambientais, que não é o caso. De toda sorte, se faz presente.

2 COMPLIANCE

Na medida em que *compliance* representa uma pauta de compromisso de conformidade com os marcos regulatórios e integridade com padrões éticos e morais, se pode (ou se deveria) concluir pela sua absoluta desnecessidade. Tal assertiva decorre da própria natureza de imperatividade das normas jurídicas como imposição do seu cumprimento, decorrente da sua legalidade e legitimidade; de outra parte, da separação entre espaços do direito e da moral.

Qual a razão, então, de se adotar programas de *compliance* na iniciativa privada e nas empresas públicas para fazer cumprir rigorosamente os termos da legislação à qual se submete? Há um ponto de partida que é coincidente com o direito: o direito se instala e pretende se fazer realidade exatamente na ausência do que pressupõe e procura tamponar. E, assim, o que falta é o descumprimento, a inobservância, o tratamento urbano e civilizado para com o outro, a paz, e o que não se quer revelar é que se sabe disso tudo, da barbárie; assume-se o risco. É, assim, ao mesmo tempo, a ausência e o próprio descumprimento, a inobservância.

Mais ainda, se apresenta como administração de riscos, para reduzi-los, com o controle, fiscalização, de comportamentos (ações e decisões) no âmbito das organizações.

Afirma-se o aumento de eficiência, a vantagem competitiva e os ganhos de produtividade. Em relação aos três, a crítica se instala em decorrência da realidade.

2.1 POTENCIALIDADES DOS CÓDIGOS DE CONDUTA

Os programas de *compliance* são construídos a partir dos princípios da transparência, equidade, responsabilidade (accountability) e responsabilidade corporativa. Visam a prática de gestão que, após estudo dos riscos jurídicos, financeiros e reputacionais (*risk assessment*), encontra-se comprometida com o engajamento e envolvimento na prevenção de condutas ilícitas, incentivando – controlando e monitorando – os comportamentos desde a alta administração até os empregados, ditos colaboradores, além as “terceiras partes”, integrantes da cadeia produtiva de valor.

Se como benefícios situa-se o permear todas as áreas com conceitos de boa prática de governança, integridade e ética, pressupõe então necessariamente um ambiente isento de violência de toda ordem. Nenhum código de conduta se mantém efetivo se na corporação há constatação de comportamentos identificados como expressões de violência, incluindo a que se realiza no mundo do trabalho.

É certo que emergiu de uma preocupação com aspectos penais – *criminal compliance* – e que se expandiu para assegurar transparência nas informações para o mercado e sociedade, mas não se reduz a tal, pois prevê conduta ampla de cumprimento de leis, regulamentos e normas externas e internas. Tanto que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM (Instrução CVM 586/2017) (CVM, 2017) já previa que todos os que têm ações negociadas na bolsa adotem as práticas de integridade e, em especial, que observem as melhores práticas de governança corporativa, em consulta ao Código Brasileiro de Governança Corporativa (CBGC) (CVM, 2019); isto é, no modelo “pratique ou explique”. E o Banco Central do Brasil (Resolução 4595/2017) (BCB, 2017) obriga a manutenção em todas as instituições financeiras e outras que sejam autorizadas a funcionar. A lei das empresas estatais (Lei n.º 13.303/2016) (BRASIL, 2016) impõe para as empresas públicas.

O programa de *compliance* deve ser efetivo, o que será considerado como avaliação para os fins pretendidos, isto é, não servirá como atenuador da conduta desviante apenas porquanto foi criado:

9-28.800 Corporate Compliance Programs

General Principle: Compliance programs are established by corporate management to prevent and detect misconduct and to ensure that corporate activities are conducted in accordance with applicable criminal and civil laws, regulations and rules. [...] However, the existence of a compliance program is not sufficient, in and of itself, to

justify not charging a corporation for criminal misconduct undertaken by its officers, directors, employees, or agents. (US, 2008)⁵

Programa de *compliance* pressupõe adoção de políticas após avaliação de riscos de conformidade (*compliance risk assessment*), bem como código de conduta e *due diligence* em toda a cadeia de valor. Sua efetividade é constatada, dentre outras circunstâncias, a se observar na execução: (1) separação de poderes; (2) controle interno contábil e financeiro, com documentação e verificabilidade para controle de todos os atos e decisões, produzida e custodiada pela própria corporação; (3) canais de denúncia com proteção aos denunciantes e investigações internas; (4) transparência de gestão e comprometimento da alta administração; (5) imparcialidade e independência dos órgãos de controle, inclusive da auditoria externa e monitoramento; (6) comunicação de todos os envolvidos, com treinamento contínuo; (7) confidencialidade.

O código de conduta não se restringe a um elemento integrante de um programa de *compliance*. É igualmente uma diretriz da política de estado, em estrita observância aos direitos humanos, no qual se inserem os direitos de sua força de trabalho. As diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos estabelecida por meio do Decreto n.º 9.571/2018 (BRASIL, 2018), prevê que há responsabilidade das empresas em relação aos direitos humanos protegidos nos tratados internacionais em que o Brasil seja signatário, sendo que as diretrizes serão implementadas voluntariamente pelas empresas (art. 4º). Ademais, as empresas devem monitorar o respeito aos direitos humanos dentro da totalidade da cadeia produtiva em que se insere (art. 5º), monitorando, pelo que devem em atendimento ao princípio da transparência, divulgar suas políticas, os mecanismos de governança (art. 6º, inc. XV) e “redigir código de conduta publicamente acessível, aprovado pela alta administração da empresa, que conterà os seus engajamentos e as suas políticas de implementação dos direitos humanos na atividade empresarial.” (art. 5º, inc. V).

A responsabilidade quanto a não violação dos direitos dos trabalhadores como expressão dos direitos humanos está expressamente prevista no art. 6º:

⁵ “9-28.800 Programas de Conformidade Corporativa. A. Princípio geral: Os programas de conformidade são estabelecidos pela administração da empresa para prevenir e detectar má conduta e para garantir que as atividades da empresa sejam conduzidas de acordo com as leis, regulamentos e regras criminais e civis aplicáveis. [...] No entanto, a existência de um programa de conformidade não é suficiente, por si só, para justificar a não acusação de uma empresa por má conduta criminal cometida pelos seus funcionários, diretores, empregados ou agentes.” Tradução livre do autor.

É responsabilidade das empresas não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento [... e]

IX – comunicar internamente que seus colaboradores estão proibidos de adotarem práticas que violem os direitos humanos, sob pena de sanções internas; [... bem como]

XIV – adotar indicadores específicos para monitorar suas ações em relação aos direitos humanos.

Os programas de *compliance* e os códigos de conduta, como instrumentos regulatórios, que devem disseminar padrões de conformidade e integridade, pautando as condutas dentro dos limites éticos como parte da cultura da corporação - art. 9º, inc. I, “d” – (BCB, 2017) podem servir como uma arma no combate à violência.

2. 2 APONTAMENTOS EM TORNO DE ASPECTOS CRÍTICOS

Em resposta ao alardeado (mas não comprovado) aumento da eficiência, se instala a burocratização das empresas: mais tempo deve ser dedicado a cumprir exigências do que produzir. Na linha da obrigatoriedade se situa a imposição de documentação que, ademais, implica produzir prova contra si, o que poderá servir, inclusive, como meio de prova no que tange à identificação da violência no mundo do trabalho e as medidas adotadas. Apenas a título de exemplo, por todos, as corporações devem manter à disposição do Banco Central do Brasil toda documentação relativa à política de conformidade aprovada pelo Conselho de Administração e, por um quinquênio, relatório, “com periodicidade mínima anual, contendo o sumário dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, suas principais conclusões, recomendações e providências tomadas pela administração da instituição” - art.7º, inc. V e art. 11 (BCB, 2017).

Em resposta à vantagem competitiva, tem-se que se todas as organizações adotarem programas de *compliance*, não haverá nenhum diferencial. Outrossim, as corporações atualmente contam com um nível de ingerência externa e de intervenção antes não visto. A título de exemplo, em relação à remuneração, a Comissão de Valores Mobiliários, em sua Instrução 480 (CVM, 2009), no item 13.11, posteriormente revogada pela Resolução 59 (CVM, 2021), então com a redação dada pela Instrução 586/2017 (CVM, 2017), já estabelecia que as companhias abertas devem divulgar os dados de remuneração de seus diretores e conselheiros.

A The UK Corporate Governance Code, de julho de 2018 (UK, 2018), exatamente neste trilhar, também estabelece princípios que devem ser observados quanto à remuneração, denotando que se trata de uma perspectiva afeta a todas as corporações, a saber:

Remuneration policies and practices should be designed to support strategy and promote long-term sustainable success. Executive remuneration should be aligned to company purpose and values, and be clearly linked to the successful delivery of the company's long-term strategy.

A formal and transparent procedure for developing policy on executive remuneration and determining director and senior management remuneration should be established. No director should be involved in deciding their own remuneration outcome.

Directors should exercise independent judgement and discretion when authorizing remuneration outcomes, taking account of company and individual performance, and wider circumstances.⁶

Há, ainda, a possibilidade de se indicar a necessidade de um monitoramento independente para reduzir o risco de reincidência na conduta ilícita, como indicado no Memorandum Benczkowski, de outubro de 2018 (US, 2018a), emanado pelo Departamento de Justiça (divisão criminal), que estabelece “standards, policy, and procedures for the selection of monitors in matters being handled by Criminal Division attorneys” (normas, políticas e procedimentos para a seleção de monitores em processos tratados por procuradores da Divisão Criminal).

Em resposta aos ganhos de produtividade, invoca-se o custo elevado da sua manutenção. Muito embora a Pesquisa maturidade do compliance no Brasil da KPMG, em sua 3ª. edição, publicada em 2018 apontasse que “Mudanças regulatórias, risco de danos à reputação, multas vultosas aplicadas por órgãos de fiscalização, pressão dos acionistas e *stakeholders*. Todos esses fatores fizeram com que os executivos passassem a enxergar o compliance como um investimento e não como um custo”, o Relatório da Thompson Reuters do mesmo ano, 2018, menciona que o percentual destinado pelas indústrias para investimento nos programas de compliance gravitavam em torno de 10%:

The industry has in turn, invested heavily in their compliance function. It is estimated that some firms could spend up to 10% of their revenues on compliance within the next few years. This is by no means an insignificant amount.” Muhammad bin

⁶ “As políticas e práticas de remuneração devem ser concebidas para apoiar a estratégia e promover o sucesso sustentável a longo prazo. A remuneração dos executivos deve estar alinhada com o objetivo e os valores da empresa e estar claramente ligada ao sucesso da estratégia a longo prazo da empresa. Deve ser estabelecido um procedimento formal e transparente para desenvolver a política de remuneração dos executivos e determinar a remuneração dos administradores e dos quadros superiores. Nenhum administrador deve estar envolvido na decisão sobre o resultado da sua própria remuneração. Os administradores devem exercer um juízo independente e discricionário ao autorizarem os resultados da remuneração, tendo em conta o desempenho da empresa e individual e as circunstâncias mais amplas.” Tradução livre do autor.

Ibrahim, Governor of the Central Bank of Malaysia (Bank Negara Malaysia). Keynote address at the 9th International Conference on Financial Crime and Terrorism Financing (IFCTF), Kuala Lumpur (October 2017)⁷.

Aliás, o Relatório da KPMG INTERNATIONAL indicava que os valores já eram elevados em 2013 “Indeed, while our data suggests that the industry as a whole is spending more than USD3 billion on compliance, these results also suggest that the costs are not borne equally across the board with smaller fund managers spending USD700,000 on compliance on average, medium fund managers spending approximately USD6 million, and large fund managers spending more than USD14 million” (KPMG, 2013)⁸; a perspectiva para o futuro é que o orçamento destinado não se altere (KPMG, 2021).

A pergunta que não quer calar remete ao questionamento sobre o que é mais caro – *compliance* ou propina? O dinheiro das multas pagas para as autoridades americanas em razão da FCPA é encaminhado ao Tesouro americano ou para finalizar demandas; do total de 8.872 milhões de dólares, apenas 1.774 milhões seriam de empresas americanas (PIERUCCI; ARON, 2019, p. 390). O Brasil aportou em 2016, pelas mãos da Embraer, 107,2 milhões de dólares (US, 2016b); também em 2016, a Petrochemical Manufactures Braskem S.A. pagou 957 milhões de dólares (SEC) (US, 2016a) (US, 2016c); em 2017, a Odebrecht/Braskem desembolsou 3,5 milhões de dólares (US, 2016); em 2018, pela Petrobras, foram 853,2 e 933 milhões de dólares – SEC (2018c) e DOJ (US, 2018); ainda em 2018, as Centrais Elétricas Brasileiras S.A., pagou 2,5 milhões de dólares (US, 2018b); em 2019, a Telefônica Brasil S.A., pagou 4.125.000 dólares (US, 2019).

Nem sempre evita a reiteração da conduta, entretanto. No ano de 2008 a Siemens pagou uma multa de 800 milhões de dólares por investigação de corrupção, o que foi considerado à época, o maior caso de corrupção da história. (US, 2008a) Em 2019, segundo a Reuters, a Siemens volta a ser investigada, junto com a Johnson & Johnson, GE e Philips por caso de corrupção na área de saúde no Brasil, na venda de equipamentos médicos ao SUS.

⁷ “O setor industrial, por sua vez, investiu fortemente na sua função de conformidade. Estima-se que algumas empresas poderão gastar até 10% das suas receitas em conformidade nos próximos anos. Não se trata, de modo algum, de um montante insignificante”. Muhammad bin Ibrahim, Presidente do Banco Central da Malásia (Bank Negara Malaysia). Discurso de abertura na 9.ª Conferência Internacional sobre Criminalidade Financeira e Financiamento do Terrorismo (IFCTF), Kuala Lumpur. (outubro de 2017)” Tradução livre do autor.

⁸ “De fato, embora os nossos dados sugiram que o setor, no seu conjunto, gasta mais de 3 mil milhões de USD em conformidade, estes resultados também sugerem que os custos não são suportados de forma igual por todos, com os gestores de fundos mais pequenos gastando, em média, 700 000 USD em conformidade, os gestores de fundos médios gastando aproximadamente 6 milhões de USD e os gestores de fundos grandes gastando mais de 14 milhões de USD.” Tradução livre do autor.

CONCLUSÕES

Vive-se tempos difíceis, de terra arrasada de direitos. A cada dia testemunha-se uma nova derrota no campo do jogo jurídico. Vive-se em um país que ainda se não fez efetiva república, pois o público e o privado se fundem ou se confundem em uma única espacialidade. Vive-se em uma nação que se não faz presente a não ser no compartilhamento de um território e de uma língua, pois sequer se pode afirmar uma vontade única e própria de um agregado de indivíduos e, ainda, sequer se pode recebê-los como solidários – e é de se agregar dúvidas se há comuns aspirações. Vive-se em uma sociedade na qual o medo se instala como condição normal do viver, espoliando a civilidade. Não é de se admirar, portanto, que se esteja a falar de violência. Imprescindível, então, manter-se na resistência e em luta (dir-se-ia, talvez, em certa medida, em guerra), com a esperança depositada no futuro – esse incerto – e respirando ares de um direito que se faça realidade e proteção, pleno exercício de sua função de construtora da cidadania.

O cambio da racionalidade jurídica da legalidade estrita suplantado – não substituído – pela racionalidade econômica efficientista e os efeitos decorrentes, como o enfraquecimento pelo aminguamento do Estado que se translada em mínimo, acompanhado de uma norteamericanização do direito que é levado aos limites do *lawfare*, esse uso o direito como uma arma política ou econômica de destruição, se apresenta como nova episteme no direito.

De todo modo, é absolutamente incompatível qualquer atividade produtiva desenvolvida por alguma corporação no espaço do mercado que se queira ver como responsável socialmente, atuando na governança corporativa, que desconsidere a conformidade com as normas e princípios jurídicos. A Organização Internacional do Trabalho considera que condutas que permitam a violência no ambiente de trabalho “son incompatibles con la promoción de empresas sostenibles y afectan negativamente a la organización del trabajo, las relaciones en el lugar de trabajo, el compromiso de los trabajadores, la reputación de las empresas y la productividad”,⁹ conforme consta nas “Actas Provisionales”¹⁰ da reunião ocorrida em 20 de junho de 2019. (OIT, 2019)

⁹ “são incompatíveis com a promoção de empresas sustentáveis e afetam negativamente a organização do trabalho, as relações no lugar do trabalho, o compromisso dos trabalhadores, a reputação das empresas e a produtividade”. Tradução livre do autor.

¹⁰ “Actas Provisionales” ou Atas Provisórias, contém os discursos proferidos em uma sessão plenária, os informes das comissões, os documentos oficiais da Conferência.

Ainda que seja apenas para garantir uma positiva imagem da empresa perante a comunidade, ou para assegurar competitividade quanto aos produtos ou serviços, melhorando o desempenho e o relacionamento com os *stakeholders*, ou para evitar riscos reputacionais e financeiros, todos inerentes à racionalidade eficientista, os códigos de conduta e os programas de *compliance* adotados voluntariamente ou por imposição de atuação da corporação no mercado, servem igualmente como compromissos de integridade e conformidade assumidos e obrigações jurídicas que devem ser adimplidas no espaço da ética na conduta mantendo a racionalidade jurídica da legalidade.

Desta forma, na inclusão em códigos de conduta ou o compromisso assumido com o desenho e implementação de programas de compliance, por mais que seja criticável como uma manifestação da norteamericanização do direito e do seu uso como uma possibilidade de *lawfare*, como se verificou com as investigações nos Estados Unidos da América de corporações brasileiros e os valores correspondentes que foram impostos como multas ou em acordos. É possível encontrar brechas do discurso na palavra dada que se faça realidade a adequação e o atendimento das normas advindas de fontes heterônomas e autônomas, de *hard* e *soft law*.

Nesta esteira pode servir, dentre tantas possíveis situações, para observar compromisso assumido no enfrentamento da violência no mundo do trabalho pelo Brasil no âmbito internacional perante a Organização Internacional do Trabalho para combater a violência no ambiente de trabalho, assegurando igualmente valor constitucional do trabalho decente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Americanização do direito constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo moderno.** Cadernos da Escola de direito e relações internacionais, Curitiba, v.2, n. 9, 2008.

BCB. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução n. 4.595, de 28 de agosto de 2017.** Dispõe sobre a política de conformidade (*compliance*) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Brasília. [2017]. Disponível em:
https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50427/Res_4595_v1_O.pdf. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Brasília. [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Brasília. [1998] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília. [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,9%20de%20dezembro%20de%202003. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm. Acesso em 9 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Estabelece diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Portaria n. 877, de 6 de junho de 2018**. 2018. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/noticias/mapa-exige-que-prestadores-de-servicos-instituam-programas-de-integridade/Portarian877MAPA2018ProgramadeIntegridadedoMAPAaprovadopelaPortariaMAPANo705de07042017jun.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

CANARIO, Pedro. Não existe a menor dúvida de que a FCPA seja uma arma política eterna dos EUA. **Jornal GGN**. 2019. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/eua-canada/nao-existe-a-menor-duvida-de-que-a-fcpa-seja-uma-arma-de-politica-externa-dos-eua/>. Acesso em: 9 nov. 2023.

CGU. Controladoria Geral da União. **Portaria n. 1.089, de 25 de abril de 2018**. Estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade. 2018. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33467/5/Portaria_1089_2018_CGU.pdf. Acesso em: 9 nov. 2023.

CGU. Controladoria Geral da União. **Portaria n. 57, de 4 de janeiro de 2019**. 2019. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/41324/1/Portaria_CGU_57_2019.pdf. Acesso em: 9 nov. 2023.

CGU. Controladoria Geral da União. **Guia de integridade pública**. 2019. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/guia-de-integridade-publica.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

CVM. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM n. 480, de 7 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários. 2009. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst480.html>. Acesso em: 9 nov. 2023.

CVM. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM n. 586, de 8 de junho de 2017**. Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM n. 480, de 7 de dezembro de 2009. 2017. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/500/inst586.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

CVM. Comissão de Valores Mobiliários. **Ofício circular CVM/SEP n. 3, de fevereiro de 2019**. 2019. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sep/anexos/oc-sep-0319.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

CVM. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Resolução CVM 59, de 22 de dezembro de 2021**. Altera as Resoluções CVM 80 e 81, ambas de 29 de março de 2009. 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol059.html>. Acesso em: 9 nov. 2023.

CVM. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Resolução CVM 87, de 31 de março de 2022**. Altera e determina a republicação a Resolução CVM 59, de 22 de dezembro de 2021. Brasília. [2022] Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol087.html>. Acesso em: 9 nov. 2023.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes, 1981.

FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de; PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. A americanização do Direito Penal pode ser bem-vinda? **Boletim IBCCRIM** n.318, mai.2019. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6341-A-americanizacao-do-Direito-Penal-pode-ser-bem-vinda. Acesso em: 9 nov. 2023.

GIOVANAZ, Daniel. BELLUZZO: “**Lava Jato e Carne Fraca produziram 5 a 7 milhões de desempregados**”. Entrevista ao Brasil de Fato. Curitiba. Publicado em 19jul.2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/07/19/belluzzo-lava-jato-e-carne-fraca-produziram-5-a-7-milhoes-de-desempregados/>. Acesso em: 9 nov.2 023.

IBCG. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Brasil é destaque em investigações de corrupção**. 2019. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/blog/fcpa-william-barry>. Acesso em: 9 nov. 2023.

JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. **FBI investiga Johnson & Johnson, Siemens, GE e Philips por casos de corrupção no Brasil**. 2019. <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/05/fbi-investiga-johnson-johnson-siemens-ge-e-philips-por-casos-no-brasil.shtml>. Acesso em: 9nov.2023.

JUSBRAZIL. **Um ato de corrupção, duas punições!** Blog. Instituto Compliance do Brasil. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-ato-de-corrupcao-duas-punicoes/198109474>. Acesso em: 9 nov.2023.

KPMG INTERNATIONAL. **The cost of compliance**. 2013. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/pdf/2013/10/the-cost-of-compliance-v2.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

KPMG. **Pesquisa maturidade do compliance no Brasil**. 2013. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2018/06/br-pesquisa-maturidade-do-compliance-3ed-2018.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

KPMG INTERNATIONAL. **Cost of compliance 2021: shaping the future**. 2021. Disponível em: <https://legal.thomsonreuters.com/content/dam/ewp-m/documents/legal/en/pdf/reports/shaping-the-future.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

LAÏDI, Ali. **Le droit, nouvelle arme de guerre économique**. Arles: Actes sud, 2019.

OCDE. Organización Para la Cooperación y el Desarrollo Económicos. **Convención para combatir el cohecho de servidores públicos extranjeros em transacciones comerciales internacionales**. 1997. Disponível em: https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/convcombatbribery_spanish.pdf. Acesso em: 9 nov. 2023.

OCDE. Organización para la Cooperación y el Desarrollo Económicos. **Recomendación de la OCDE sobre integridad pública. 2017**. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-pt.pdf> . Acesso em: 9 nov. 2023.

OIT. Organización Internacional del Trabajo. Conferencia Internacional del Trabajo. **Acta Provisional 7A**. 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--->

ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_711244.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 190 sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. 108 Reunião da Conferência Internacional do Trabalho de 21 de junho de 2019.** 2019. Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_729459.pdf. Acesso em: 9 nov. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, de 31 de outubro de 2003.** 2003. Disponível em:

<https://go.pactoglobal.org.br/Conven%C3%A7%C3%A3odasNa%C3%A7%C3%B5esUnidasContraaCorrup%C3%A7%C3%A3oUNCAC.pdf> . Acesso em: 25 out. 2019.

PIERUCCI, Frédéric; ARON, Matthieu. **Le piège American.** 2019.

Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril_v54_n215_p27.pdf. Acesso em: 25 out. 2019.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. **Impeachment de 2016: uma estratégia de lawfare político instrumental.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

THOMSON REUTERS. **Cost of compliance 2021: shaping the future.** 2021. Disponível em: <https://legal.thomsonreuters.com/content/dam/ewpm/documents/legal/en/pdf/reports/shaping-the-future.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

THOMSON REUTERS. **Special Report.** 2018. Disponível em:

<https://legal.thomsonreuters.com/content/dam/ewp-m/documents/legal/en/pdf/reports/cost-of-compliance-special-report-2018.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

UK. Financial reporting council. **The UK corporate governance code, de julho de 2018.**

2018. Disponível em: <https://www.frc.org.uk/getattachment/88bd8c45-50ea-4841-95b0-d2f4f48069a2/2018-UK-Corporate-Governance-Code-FINAL.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2023.

U.S. Department of Justice. The United States Attorney's Office. **Odebrecht And Braskem Plead Guilty And Agree To Pay At Least \$3.5 Billion In Global Criminal Penalties To Resolve Largest Foreign Bribery Case In History.** 2016. Disponível em:

<https://www.justice.gov/usao-edny/pr/odebrecht-and-braskem-plead-guilty-and-agree-pay-least-35-billion-global-criminal>. Acesso em: 9 nov. 2023.

U.S. Department of Justice. Criminal Division. **Agreement.** 2018. Disponível em:

<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1096706/download>. Acesso em: 9 nov. 2023.

U.S. Department of Justice. **Memorandum Benzowski, de 11 de outubro de 2018.**

Washington. 2018a Disponível em:

<https://www.justice.gov/opa/speech/file/1100531/download>. Acesso em: 9 nov. 2023.

U.S. Department of justice. Office of the Deputy Attorney General. **Memorandum Filip, de 28 de agosto de 2008.** Principles of federal prosecution of business organizations. 2008.

Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/dag/legacy/2008/11/03/dag-memo-08282008.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

U.S. Department of Justice. **Memorandum Thompson**. 2003. Disponível em: <https://compliance.byuh.edu/00000171-c361-d0bb-af79-f7f30b3e0000/thompson-memo>. Acesso em: 09 nov. 2023.

U.S. Department of Justice. **Siemens AG and Three Subsidiaries Plead Guilty to Foreign Corrupt Practices Act Violations and Agree to Pay \$450 Million in Combined Criminal Fines**. 2008a. Disponível em: <https://www.justice.gov/archive/opa/pr/2008/December/08-crm-1105.html>. Acesso em: 9 nov. 2023.

U.S. District Court Eastern District of New York. **Plea agreement**. 2016a. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/press-release/file/919906/download>. Acesso em: 9 nov. 2023.

U.S. District Court for the Southern District of Florida. **Case 0:16-cr-60294-JIC**. Deferred prosecution agreement. Fort Lauderdale. 2016. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/press-release/file/904581/download>. Acesso em: 9 nov. 2023.

U.S. District Court for the District of Columbia. **Case 1:16-cv-02488**. 2016. Disponível em: <https://www.courthousenews.com/wp-content/uploads/2016/12/Braskem.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

U.S. Department of Justice. Criminal Division. **Foreign corrupt practices act – FCPA**. 1977. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 9 nov. 2023.

U.S. Securities and Exchange Commission. **Accounting and auditing enforcement. Administrative proceeding**. File 3-18962. 2018b. Disponível em: <https://www.sec.gov/litigation/admin/2018/34-84973.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

U.S. Securities and Exchange Commission. **Accounting and auditing enforcement. Administrative proceeding**. File 3-19162. 2019c. Disponível em: <https://www.sec.gov/litigation/admin/2019/34-85819.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

U.S. Securities and Exchange Commission. **Securities act of 1933**. Securities exchange act of 1934. Accounting and auditing enforcement release. Administrative proceeding. File 3-3989. 2018c. Disponível em: <https://www.sec.gov/litigation/admin/2018/33-10561.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

Recebido em: 17.11.2023
Aprovado em: 05.06.2024